



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

PARECER N°: 073/SPACC/PGM/2023

PROCESSO N°: 00600-00014081/2023-51

ORIGEM: SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEMAGRIC

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATO 015/PGM/2023.

Senhor Secretário,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de se reajustar o preço e prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 015/PGM/2023, para atender as necessidades da Controladoria Geral do Município - CGM , conforme exposto em Justificativa apresentada, eDOC B7E5A92B.

Instruindo o processo foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Ofício nº 4/2024 - DISG/CGM, eDOC DC3971FD;
2. Resposta/Manifestação da contratada - Solicitação de reajuste, eDOC FB9A04E0;
3. Tabela de reajuste, eDOC 404E1662;
4. Cotações, eDOC 40202DE0; eDOC 9CE13432; eDOC 8204F730 e eDOC 82B3EAF1;
5. Quadro comparativo de preços, eDOC C7E2CE63;
6. Justificativa, eDOC B7E5A92B;
7. Certidões, eDOC 8C7C717E;
8. Empenhos, eDOC F80830FB, eDOC F721DF9A, eDOC F2C68545 e eDOC 512914BE,
9. Despacho nº 33/2024 - DIAD/CGM, eDOC 9140943F;

10. Parecer Favorável SGP, eDOC C756BE25;

É o relatório.

I - DA JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de promover a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 015/PGM/2023, a CMG juntou aos autos a Justificativa (eDOC B7E5A92B) da qual podemos extrair, *in verbis*:

(...)

Levando em consideração que durante a vigência do supracitado contrato os serviços foram prestados regulamente, de forma eficiente e produzidos os efeitos desejados e que a contratada manifestou interesse e anuência quanto ao aditamento do instrumento Contratual pelo período de 12 (doze) meses e ainda quanto ao reajuste devidamente justificado no documento de manifestação com base no aumento significativo de salários, gasolina e produtos de limpeza. Tendo em vista que o reajuste solicitado pela Contratada observou-se os termos da Cláusula Sexta do Contrato n.º 015/PGM/2023 e que as pesquisas de preços demonstraram que o valor está adequado ao mercado e vantajoso para a Administração (e-doc C7E2CE63-e).

(...)

Atentando-se ao fato de que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos em relação a abertura de outro processo licitatório, razão pela qual justifica a necessidade de prorrogação e manutenção da vantajosidade de renovação para Administração Pública, tanto por razões técnicas quanto legais, informamos que somos favoráveis a prorrogação contratual e solicitamos a Vossa Senhoria autorização para continuidade dos trâmites legais. (...)

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99, prescreveu a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, ficando o administrador vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado.

Salientamos o Ordenador de Despesa que os motivos elencados na justificativa supramencionada, para a prorrogação e reajuste contratual são de sua inteira responsabilidade.

II - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Compulsando os autos, verifica-se que a CGM formulou e justificou um pedido de prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia **14/03/2023** para a continuidade da execução dos serviços prestados pela Contratada.

A presente questão deve ser analisada sob a égide do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 485, explica que:

a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a tender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Deve-se ressaltar que para se proceder a prorrogação contratual, a Lei Federal nº 8.666/93, exige como requisito objetivo a justificativa e a autorização da autoridade competente, conforme § 2º do art. 57, transcrito *in verbis*:

Art. 57. (omissis)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O sapiente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 487, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

III - DO REAJUSTE DE PREÇOS:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer alterações de três espécies: *reajuste de preços* (art. 40, XI; e art. 55, III), *atualização financeira* em decorrência de atraso no pagamento (art. 40, XIV, alínea c; § 4º, II; e art. 55, III) e *revisão* (art. 65, II, alínea d c/c art. 65, §5º; e art. 58, § 2º c/c art. 65, §6º), conforme transcrito *in verbis*:

“**Art. 40.** O edital conterá (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) **critério de atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

(...)

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

(...)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inc. XIV deste artigo, corresponde ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os **critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

§ 2º Na hipótese do inc. I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser **revistas** para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

(...)§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta,

de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” (grifamos)

O **reajuste de preços**, previsto nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93, indica a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, através da aplicação de índices de preços pré-fixados no contrato administrativo, com periodicidade mínima de um ano, a contar da data do orçamento a que se referir a proposta ou a data do último reajustamento.

V - DO CASO VERTENTE:

Em análise do caso vertente, constata-se que a CGM, mediante o Ofício nº 4/2024 - DISGCGM (eDOC DC3971FD) solicitou a manifestação da empresa prestadora dos serviços contratados acerca do interesse na prorrogação do contrato nº 015/PGM/2023, e a Contratada empresa **REFRIMAQUINAS COMERCIO & SERVIÇOS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO EIRELI**, por sua vez manifestou interesse na prorrogação contratual por mais 12 meses solicitando reajuste de preço, conforme eDOC 270BD426.

Quanto ao reajuste, este foi autorizado pela CGM, passando o valor mensal dos serviços de R\$ 1.374,91 para R\$ 1.425,92, com base no índice do IPCA (e-DOC: 404E1662 - PEÇA 147), e o valor anual do contrato de R\$ 16.498,92 (dezesesseis mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) para R\$ 17.111,03 (dezesete mil cento e onze reais e três centavos).

No tocante a comprovação da vantajosidade econômica do contrato foram juntados aos autos as Cotações de Preços e Quadro Comparativo (eDOC 40202DE0, eDOC 9CE13432, eDOC 8204F730 e eDOC C7E2CE63).

Na justificativa apresentada, a CGM informou a necessidade na continuidade dos serviços prestados (eDOC B7E5A92B), salientando, ainda que, o reajuste solicitado pela Contratada observou-se os termos da Cláusula Sexta do Contrato nº 015/PGM/2023 e que as pesquisas de preços demonstraram que o valor está adequado ao mercado e vantajoso para a Administração.

A Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, a qual compete a análise dos gastos públicos municipais, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 652 de 2017, manifestou-se FAVORÁVEL a prorrogação no tocante a vantajosidade entendendo que os preços contratados permanecem vantajosos e dentro dos valores praticados no mercado, conforme Parecer de Prorrogação (eDOC C756BE25).

Em relação aos recursos, a CGM apresentou os empenhos para a despesa com o reajuste pretendido, conforme informações a seguir:

- **Projeto Atividade:** 03.01.04.122.007.2.183 - Manutenção da Controladoria, Elemento de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte de Recursos 1.500 - Recursos não vinculados de Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 4.990,72 (quatro mil novecentos e nove reais e setenta e dois centavos), **referente a prorrogação e reajuste contratual**, eDOC F2C68545;

- **Projeto Atividade:** 3.01.04.122.007.2.183 - Manutenção da Controladoria, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos 1.500 - Recursos não

vínculos de Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 9.268,48 (nove mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **referente a prorrogação e o reajuste contratual**, eDOC 512914B5;

VI - CONCLUSÃO

Face a justificativa apresentada e considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, é que entendemos ser juridicamente possível a prorrogação do Contrato n.º 015/PGM/2023, pelo período de 12 (doze) meses com o reajuste.

Desde já ressaltamos que toda e qualquer eventual responsabilidade proveniente deste ato recairá integralmente sobre a pessoa do Secretário, o qual deliberou pelo prosseguimento do presente feito nos moldes da justificativa apresentada.

Informamos, oportunamente, que o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/PGM/2023** foi enviado para o e-mail dadpvhdepartamento@gmail.com devendo o mesmo ser devolvido com as respectivas assinaturas para publicação no DOMER, conforme Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de março de 2024.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS
Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 11/03/2024, 10:46:26